



**PARECER ÚNICO**

**PROTOCOLO Nº 0175194/2017.**

Indexado ao Processo nº 01153/2001/004/2013.	
Auto de Fiscalização nº 553/2008.	Data: 19/05/2008.
Auto de Infração nº: 45763/2013.	Data: 18/03/2013.
Notificação da Decisão: 20/12/2016.	Recurso: 12/01/2016.
<b>Sanções</b> (Dec. 44.844/2008)	<b>Infração I:</b> Art. 83, Anexo I, código 108.

Nome do Empreendedor: Auto Posto Sorriso Ltda.	
Empreendimento/Razão Social: Auto Posto Sorriso Ltda.	
CNPJ: 00.996.093/0001-56.	Município: Mariana/MG.

**Atividades do empreendimento:**

<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Porte</b>
– F-06-01-7 –	Posto de combustível.	– P –

**Data: 17/02/2017.**

<b>Equipe</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
<b>Núcleo de Autos de Infração</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Bruno Machado da Silva Gestor Ambiental	1.364.396-0	

**01. DOS FATOS**

Na data de 09/11/2010, às 11h30min, foi realizada vistoria nas instalações do empreendedor denominado Auto Posto Sorriso Ltda., quando se constatou que:

*“Foi realizado vistoria ao empreendimento para fim de licença ambiental, tendo sido observado e ou informado, tratar-se de um posto classe 1 por possuir poço subterrâneo que abastece veículos, sendo que para consumo humano usa da rede pública. O posto possui 20 funcionários e funciona alternadamente em 3 turnos em um mês de 2 turnos em outro, atualmente funciona com bandeira BR. A tancagem é constituída pelos tanques de 15 m3 cada, sendo três deles instalados em 1989, um em 1992 e um em 1993. As bombas não possuem Sump, bem como os tanques não possuem boca de visita e não possuem Sump nas bocas de descarga. Existe no empreendimento uma caixa que recebe a água do*



*lavador da pista de abastecimento em bom estado de funcionamento. A pista de abastecimento está concretada, mas o concreto está com trincos, a pista possui canaletas, bem como o lavador de resíduos. O empreendimento encaminha os resíduos contaminados por óleo para pró-ambiental, e o óleo queimado está sendo recebido por empresa licenciada. Vale ressaltar que o poço subterrâneo está diretamente outorgado pelo IGAM, conforme certificado/Portaria n. 568/2003/28/051. **Em tempo foi informado, pelo empreendimento a respeito da existência de um curso d' água aberto de uma saída de 100 m classificando o posto como classe 3 pela NBR 13286/2001.**" (g.n.)*

Em razão dos fatos acima, em 18/03/2013, lavrou-se o presente Auto de Infração de nº 45763, com a aplicação da pena de multa simples, ressaltando-se que este auto de infração fora lavrado em substituição de AI n.º 3546/2008, PA de n.º 01153/2001/003/2011, este último o qual fora descaracterizado por conter vício de natureza formal.

Em síntese, no presente auto de infração constou a sanção por:

*"Funcionar sem a devida regularização ambiental sem causar dano ao meio ambiente."*

Posteriormente, em 25/03/2013, a interessada foi notificada para pagar a multa ou apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

Conforme protocolo n.º R368845/2013, a empresa apresentou a sua competente defesa administrativa.

No dia 27/04/2014, foi concedida a respectiva Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF para o empreendimento, nos termos do Certificado n.º 02561/2010, extraído do PA n.º 01153/2001/001/2001.

Noutro giro, em 06/05/2013, após o parecer de n.º 0692921/2013, o Superintendente assim decidiu:

*"Desta forma, com base nos fundamentos constantes no Parecer Único de n.º 0692921/2013, convalido a penalidade de multa no valor de **R\$2.501,00 (dois mil e quinhentos e um reais)**.*

*Notifique-se, ainda, o interessado para pagar o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias ou para interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de*



*encaminhamento dos autos para a inscrição do valor da multa em dívida ativa do Estado.”*

Intimada desta decisão em 23/07/2015, a interessada apresentou petição expressa no sentido de que fosse aplicado ao caso os termos do art. 6º da Lei n.º 21.735/2015, consistente na remissão do crédito não tributário (multa), seguida de apresentação de termo de desistência de recurso, conforme protocolo n.º 1122555/2015.

Em 09/09/2016, em face desta expressa manifestação, foi emitida a certidão de n.º 174928/2017 de desistência recursal e remissão da pena de multa simples, seguida da consequente intimação da interessada, isto em 15/08/2016.

Após uma análise mais acurada dos termos do processo, contudo, na data de 13/10/2016, foi emitido o parecer de n.º 1403573/2016, recomendando a revisão da decisão quanto à remissão e a renotificação do autuado para apresentação de recurso.

Em 09/09/2016, então, foi proferida a decisão de n.º 1406931/2016, acolhendo inteiramente os termos do citado controle processual, de seguinte teor:

*“Desta forma, com base nos fundamentos constantes do Controle Processual dos autos (protocolo nº 1403573/2016), anulo a certidão de remissão de fls., com base no art. 64 da Lei Estadual n.º 14.184/2002.*

*Em seguida, intemem-se o autuado para pagar a multa simples, no valor de R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais), ou para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser encaminhado à Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do COPAM.”*

A empresa fora notificada desta última decisão e, conforme protocolo de n.º R011534/2017, apresentou o competente recurso administrativo.

Este é o relato sucinto dos autos.

### **01.1. Dos fundamentos do recurso**

No que tange ao recurso apresentado, apenas pugnou-se, apenas, pela a aplicação ao caso dos termos do art. 6º da Lei n.º 21.735/2015, com o que pretende a recorrente a exclusão da multa em face do instituto da remissão.



Conhecida a única tese defensiva, passemos à análise do contorno dos autos.

## 02. DO CONTROLE PROCESSUAL

### 02.1. Do pressuposto legal para recorrer

O aviso de recebimento de número de rastreamento AR572985440JS comprova a notificação da recorrente no dia 20/12/2016 (terça-feira) sobre os termos da decisão de primeira instância administrativa.

Desta maneira, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de 30 (tinta dias) iniciou-se no dia 21/12/2016 (quarta-feira) e venceria no dia 19/01/2017 (quinta-feira), **sendo tempestivo, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que sua interposição no órgão deu-se em 12/01/2017, conforme protocolo n.º R011534/2017, registre-se que o mesmo também cumpriu com os demais requisitos legais de procedibilidade.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual administrativa vigente, art. 43 e seguintes do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomenda-se que o **mesmo seja devidamente conhecido** para fins da análise de mérito de todas as suas teses, confrontando-as com as conclusões exaradas no auto de infração, nas peças instrutórias dos autos e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

### 02.2. Da análise do fundamento recursal

De início, impõe-se esclarecer que a **decisão administrativa recorrida revogou/reviu, apenas e tão somente, outra decisão administrativa tomada na data de 09/09/2016** (fls. 46), isto com base em sólidos fundamentos contidos no Controle Processual de n.º 1403573/2016.

Assim o fazendo, aplicam-se inteiramente os termos do art. 38 do Decreto n.º 44.844/2008, tendo em vista que a *“autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.”* (g.n.)

Agora, sobre o tema devolvido à Colenda Turma recursal, eis o que constou expressamente no citado Controle Processual (negritamos):



*“No presente caso, não é cabível a remissão do crédito não tributário, um vez que o Auto de Infração foi lavrado em 2013. Senão vejamos o que dispõe o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 21.735/2015:*

*Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:*

*I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; (g.n.)*

***Como se depreende do dispositivo legal, não basta que o auto de fiscalização ou o boletim de ocorrência tenham sido emitidos antes de 31 de dezembro de 2012; o auto de infração também precisa ser anterior a essa data, o que não ocorreu aqui.”***

Com base nos fundamentos acima delineados, como a questão dizia respeito à aplicação da legalidade estrita, inteiramente cabível era a revisão da decisão indicativa da remissão dos autos tomada recentemente.

Neste aspecto, pode a Administração Pública rever os seus atos administrativos, conforme disposto no art. 64 da Lei n.º 14.184/2002, ao se determinar a anulação de seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, bem como lhe faculta a sua revogação por motivo de conveniência ou oportunidade.

A Súmula 473 do STF, por sua vez, é enfática:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No mesmo sentido a Súmula 346 também do STF, de seguinte teor:

*“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

Aliás, o princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares pessoais daqueles que governa. Seus efeitos e importância são bastante visíveis no ordenamento jurídico, bem como na vida social, pois ele dita *“estar a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos*



*mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato" (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 4ª edição, Saraiva, página 6)*

Revigorando os aludidos argumentos, não se pode mencionar a exclusão do débito por conta da remissão, pois o auto de infração não preenche o requisito temporal para tanto.

Os débitos resultantes de autos de infração ambientais são classificados pelo Decreto n.º 46.668, de 15 de dezembro de 2014, como não tributários. Pois então, fazendo-se aqui as devidas ressalvas, quando a Lei n.º 21.735/2015 atribuiu para alguns casos a possibilidade de sua remissão, a interpretação a ser dada a este benefício deve vir de maneira restritiva, como, aliás, nos informa caso análogo ao dos autos, em que pese tratar-se de anistia fiscal federal, confira:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIA. ART. 17, DA LEI 9.779/99. ALCANCE. 1. A decisão que acolhe embargos de declaração sanando vício apontado, ainda que sem efeitos infringentes, possui o condão de substituir a decisão embargada, constituindo-se a novel decisão no efetivo objeto da insurgência das Agravantes. 2. Coincidindo o dia final do prazo para interposição do recurso com dia não útil, resta prorrogado para o próximo dia útil subsequente que, no caso, ocorreu dia 29.05.2006, exatamente o dia de protocolo do agravo de instrumento. 3. **Não viola o princípio da isonomia a estipulação legal de requisitos para a fruição de anistia fiscal sobre isenção de multa e de juros sobre dívida fiscal não paga, devendo-se ter em consideração que os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente.** 4. A necessidade de ter o contribuinte obtido em seu favor decisão judicial que lhe tenha exonerado do pagamento de tributo ou contribuição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei (art. 17 da Lei 9.779/1999), reporta-se à finalidade de exonerar o contribuinte que deixara de efetuar o pagamento agasalhado por decisão judicial não definitiva, cujo entendimento foi posteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade. 5. **É incabível assim a concessão às Agravantes dos benefícios consignados no dispositivo em comento, já que elas não ostentam como antecedente necessário o cumprimento pleno dos requisitos previstos no art. 17 da Lei 9.779/1999.** Precedente. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 200601000190682 MG 2006.01.00.019068-2, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 05/11/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.179 de 13/11/2013).”(g.n.)*

Aliás, em notas explicativas emitidas pelo próprio órgão ambiental, a SEMAD foi bastante enfática ao mencionar que não apenas o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, **como também o próprio auto de infração**, devam ter sido lavrados antes de um marco temporal determinado para caracterizar a remissão, confira-se (g.n.):



*“4) Em quais situações as multas aplicadas por infrações ambientais, pelo Estado de Minas Gerais (SEMAD, IEF, IGAM e FEAM) estão remetidas, ou seja, perdoadas, de acordo com a Lei 21.735/15?*

*Resposta: Conforme o art. 6º da Lei 21.735/15 as multas serão perdoadas, nas seguintes hipóteses:*

*a- **Originadas de autos de infração, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência lavrados até 31/12/2012**, cujo valor original seja igual ou inferior a R\$15.000,00;*

*b- Originadas de autos de infração, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência lavrados em razão da prática de infrações ambientais classificadas como leve, no período de 01/01/13 até 31/12/14 e cujo valor original seja igual ou inferior a R\$5.000,00;”*

*(fonte:<[http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2015\\_ARQUIVOS/FISCALIZACAO/Documento\\_de\\_Esclarecimento\\_sobre\\_a\\_Lei\\_Estadual\\_21735-2015.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2015_ARQUIVOS/FISCALIZACAO/Documento_de_Esclarecimento_sobre_a_Lei_Estadual_21735-2015.pdf)>)*

Logo, não é o caso de se aplicar ao presente a remissão, à falta do preenchimento de todos os requisitos legais traçados pela Lei n.º 21.735/2015!

### 03. DA COMPETÊNCIA

No caso, está-se a analisar infração lavrada por servidor lotado na SUPRAM/ZM que fora decidido em primeira instância por seu próprio Superintendente; considerando que a matéria da **Infração I** é afeta ao disposto no art. 83, Anexo I, código 108, do Decreto Estadual de n.º 44.844/2008; considerando o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo diploma; e considerando, por fim, que tal infração insere-se nas normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980; eis que o controle em sua segunda instância administrativa dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata**, cumprindo também os termos do art. 73, parágrafo único, do Decreto n.º 47.042/2016.

### 04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo cumpriu os requisitos formais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, notadamente na confirmação da pena pecuniária fixada no valor de **R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais)**.

Após, sejam os autos encaminhados para o setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da multa



simples no prazo e vinte dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

